SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246583 - SC (2025/0455770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FROZINONI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RENI DONATTI - SC019796
		CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.182/STJ. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E ART. 10 DA LC N. 160/2017. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo 1.182/STJ, a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente é admitida quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei

Documento eletrônico VDA59490220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: da7672fb-0585-4c8a-9ee1-d93598344353

Complementar n. 160/2017, não tendo o precedente dispensado a comprovação do cumprimento dessas exigências.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que não houve comprovação dos requisitos legais necessários, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: da7672fb-0585-4c8a-9ee1-d93598344353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246583 - SC (2025/0455770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FROZINONI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RENI DONATTI - SC019796
		CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.182/STJ. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E ART. 10 DA LC N. 160/2017. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo 1.182/STJ, a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente é admitida quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei

Documento eletrônico VDA58530019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/07/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 574ca709-9cca-47b8-9c43-e4870838e1ed

Complementar n. 160/2017, não tendo o precedente dispensado a comprovação do cumprimento dessas exigências.
3. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que não houve comprovação dos requisitos legais necessários, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 497):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E DIFERIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA 1.182/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 30 DA LEI 12.973/2014). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA PREVENTIVA DO MANDAMUS QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante alega que, "ao exigir a comprovação, na impetração do mandado de segurança, do atendimento aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.793/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, o Tribunal de Origem incorre em flagrante equívoco jurídico. Ignora, de forma inadmissível, a natureza preventiva do mandado de segurança, em afronta direta ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que expressamente autoriza a utilização desse remédio constitucional para evitar lesão iminente a direito líquido e certo" (fl. 512).

Documento eletrônico VDA58530019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/07/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 574ca709-9cca-47b8-9c43-e4870838e1ed

Acrescenta "o descabimento do óbice sumular n. 7 desta Corte, uma vez que, tratando-se de ação voltada à declaração do direito, a juntada de documentos por amostragem revela-se suficiente para demonstrar a situação fática e o direito invocado - tal como fora feito na inicial que demonstrou apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e fazer jus aos benefícios de ICMS indicados -, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.365.095/SP – Tema 118)" (fl. 513).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme destacou a decisão recorrida, a controvérsia cinge-se à possibilidade de excluir benefícios fiscais de ICMS (redução de alíquota, diferimento e manutenção de créditos) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da comprovação imediata dos requisitos previstos no artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Conforme assentado no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia (REsp n. 1.945.110/RS e REsp n. 1.987.158/SC), a Primeira Seção desta Corte fixou a tese de que é inviável a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando

Documento eletrônico VDA58530019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/07/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 574ca709-9cca-47b8-9c43-e4870838e1ed

atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente que a recorrente não comprovou o atendimento aos requisitos legais indispensáveis, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Confira-se trecho do voto condutor (e-STJ fl. 187):

> "No caso dos autos, a impetrante não juntou com a inicial documentação comprobatória de que os valores referentes às subvenções foram registrados em reserva de lucros, a fim de comprovar o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória."

A alegação da recorrente de que o caráter preventivo do *mandamus* dispensaria tal comprovação não prospera. O mandado de segurança, ainda que preventivo, exige a demonstração de situação fática atual que configure o direito líquido e certo ou a ameaça a ele. Se o direito à exclusão da base de cálculo depende de uma condição *sine qua non* (a constituição da reserva de lucros), a ausência de prova de que essa condição foi ou está sendo cumprida esvazia a certeza e liquidez do direito.

A pretensão de obter uma "declaração de direito" para cumprir os requisitos legais apenas após o trânsito em julgado desvirtua a aplicação do Tema 1.182/STJ, que pressupõe o cumprimento dos requisitos como condição de existência do próprio direito à não tributação.

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem de que "não houve comprovação nos autos acerca do atendimento aos requisitos legais" demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58530019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/07/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 574ca709-9cca-47b8-9c43-e4870838e1ed

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA N. 1.182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A TESES REPETITIVAS E ENUNCIADOS SUMULARES. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou os pontos relevantes, em fundamentação suficiente, não sendo exigível a resposta individualizada a todos os argumentos quando demonstradas, de forma motivada, as razões do convencimento.
> 2. **No mérito, para a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido, é indispensável o atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, conforme o Tema n. 1.182/STJ. Conclusão da origem pela "não demonstração" do cumprimento dessas condições impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
> 3. É inviável, no recurso especial, a alegação de violação a teses repetitivas e a enunciados sumulares, por não se enquadrarem como lei federal para os fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.
> 4. Ausente o necessário prequestionamento das matérias vinculadas aos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 142 do Código Tributário Nacional, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil não se configura quando afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, permanecendo hígido o óbice da Súmula n. 211/STJ.
> 6. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea a, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre a mesma temática.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.226.069/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 3/6/2026; grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA58530019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/07/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 574ca709-9cca-47b8-9c43-e4870838e1ed

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58530019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/07/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 574ca709-9cca-47b8-9c43-e4870838e1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.246.583 / SC

Número Registro: 2025/0455770-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012691320244047206

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROZINONI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROZINONI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:37
Código de Controle do Documento: df2afd08-a8a5-40ab-b74b-145061e48cc2

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:37
Código de Controle do Documento: df2afd08-a8a5-40ab-b74b-145061e48cc2